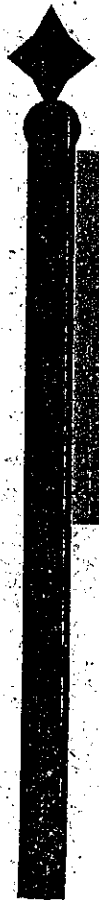


Solange Barreira Duailibe
CRIAÇÃO Barreiras do Piauí/Pi
Mat. 8.526.398-2



ESTADO DO PIAUÍ

**CÂMARA MUNICIPAL DE
BARREIRAS DO PIAUÍ
LEI ORGÂNICA
1990**



**Bandeira de
Barreiras do Piauí**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BARREIRAS DO PIAUÍ — PIAUÍ**

- PREÂMBULO -

Nós representantes do povo deste Município, reunidos em Assembléia Constituinte, investidos dos Poderes constituintes atribuídos pelo Art. 11, parágrafo único do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal, bem como pelo Art. 21 da Constituição do Estado do Piauí, continuadores das tradições de combatividades, perseverança, heroísmo e abnegação dos nossos ancestrais, resolutos a organizar uma sociedade aberta as formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade, da fraternidade, do desenvolvimento e do trabalho participativo, associado a uma harmonia social e comprometida com o bem-estar de todos, repudiando assim, toda a forma autoritária de governo, estando, portanto, apta a preservar a sua identidade no contexto geral do Município de Barreiras do Piauí, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus todo-poderoso a CONSTITUIÇÃO, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ.

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Constituição, Lei Orgânica, o direito a educação, a saúde, a liberdade religiosa, ressalvado o disposto no art. 5, VI, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º - Todo Poder é naturalmente privativo do povo que o exerce direta ou indiretamente por seus representantes eleitos.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação popular das decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

V - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Art. 3º - O Município de Barreiras do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Constituição, Lei Orgânica, e pelas leis que adotar, observando os princípios constitucionais Federal e Estadual.

Art. 4º - O Município é a unidade do Território do Estado, dotada de autonomia nos termos da Constituição da Federal, da Constituição do Estado e desta Constituição, Lei Orgânica.

Art. 5º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, e será administrado com:

I - transparência de seus atos;

II - moralidade;

III - participação popular nas decisões;

IV - descentralização administrativa;

V - publicidade.

Art. 6º - O Município de Barreiras do Piauí é constituído de uma área de 39.700 m² (trinta e nove mil e setecentos metros quadrados).

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - Salvo exceções previstas nesta Constituição, Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativo da sua cultura e história.

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bens que lhe sejam doados ou que venha adquirir no exercício de suas atividades, de rendimentos patrimoniais.

Parágrafo Único - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 9º - À sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 10 - A sede do Município é a cidade de Barreiras do Piauí, com limites definidos em Lei.

Art. 11 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observando a legislação estadual e ao atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Constituição, Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 12 desta Constituição, Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 12 - São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II - existência na povoação-sede, de, que tenha pelo menos quarenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial, este em caso de extrema necessidade.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde, de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e de Postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 – A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 16 – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, ao bem-estar e a sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o orçamento programa anual e plurianual de investimento;
II – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;
III – dispor sobre a organização, execução de seus servidores;
IV – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
VI – adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VII – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão, ou autorização dos serviços públicos de interesse local essencial. Os regimes citados serão limitados até quatro (04) anos;

VIII – dispor sobre o uso das áreas urbanas, estabelecendo normas de edificações, do loteamento, do arruamento e de zoneamento urbano, particularmente quanto à localização de fábrica, oficina, depósito e instalações no interesse da saúde, da educação, da segurança pública, do bem-estar, da higiene, do sossego, da recreação;

IX – reservar nos loteamentos áreas para habitações populares;

X – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XI – prover sobre limpeza dos logradouros municipais, vias, remoção do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIV – regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, letreiros, emblemas, faixas e utilização de alto falantes para fins de publicidades e propaganda nos locais que prioritariamente estejam sujeitos ao poder da polícia municipal, respeitada a competência da União;

XV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XVI – dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais com a finalidade precípua e de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVII – estabelecer ou impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVIII – dispor sobre construção e exploração de mercados públicos e feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XIX – criar o Conselho Municipal da criança e do adolescente;

XX – criar, com caráter fiscalizatório, a Comissão de Concorrências Públicas. A regulamentação desta Comissão, bem como dos Conselhos constantes nesta Constituição, Lei Orgânica, quando omissos, serão regulamentados pelo Legislativo;

XXI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e conceder licença, entre outros serviços, de transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial, iluminação pública, jogos, espetáculos e divertimento público, observadas prescrições locais, comércio eventual e ambulante e serviços de táxis, abastecimento de água e esgotos sanitários e matadouros locais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 17 – É competência comum da União, do Estado do Piauí e do Município:

I – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições congêneres;

II – dispor sobre a criação de postos de assistência médico-hospitalar zonais e distritais, objetivando a medicina preventiva e de pronto socorro;

III – garantir o ensino público e gratuito de boa qualidade nos bairros periféricos e zonas rurais;

IV – dar prioridade a criação e manutenção de creches populares;

V – dispor sobre a criação do Conselho Popular Municipal, órgãos com poderes deliberativos, compostos por representantes populares, Associações de moradores, Sindicatos, Clubes, Serviços, poderes Legislativos e Executivos;

VI – estimular a criação, organização e o desenvolvimento cooperativo de consórcios de produção e de todas as formas de associações, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais, autorizando pela Câmara Municipal de Vereadores, incentivos financeiros, anistia ou remissão tributárias.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 18 – Ao município compete, concorrentemente, com o Estado do Piauí:

I – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou promulgação para exploração de garimpo desde que apresente laudos ou pareceres técnicos de órgãos competentes;

II – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;

III – instituir o Conselho Municipal de defesa ao consumidor, composto por representantes populares e representantes do Poder Legislativo e Executivo, com dotação orçamentária própria.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por Vereadores, representante do povo do Município, eleitos mediante pleito direto, universal e secreto, entre cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos com domicílio no Município.

Art. 20 – O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, conforme dados fornecidos pelo IBGE; em consonância com o artigo 21 da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 21 – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos Vereadores no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, conforme Art. 29 da Constituição Federal.

*IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor históricos, artístico e cultural do Município;
- c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- d) à proteção ao meio ambiente;
- e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- f) à criação de distritos industriais;
- g) ao fomento da produção-agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) à cooperação com a União e o Estado tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- n) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de crédito suplementares e especiais;

- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – concessão e permissão de serviços públicos;
- VI – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações;
- IX – criação, alteração e extensão de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- X – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XII – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 23 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Constituição, Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Constituição, Lei Orgânica;
- IV – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- VII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
- VIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Constituição, Lei Orgânica;
- IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- X – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinando que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIV – convocar plebiscito;

XV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Constituição, Lei Orgânica;

XVI – conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecida-mente prestado serviço ao município mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Constituição, Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 24 – O Vereador é o representante do povo para exercer o Poder Legislativo, a nível municipal, é membro de um Poder, é um agente político.

Art. 25 – O Vereador é inviolável por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício de seu mandato, na circunscrição do Município.

Art. 26 – O Vereador não poderá ser preso nem violado em seus direitos constitucionais, na circunscrição do Município de Barreiras do Piauí, salvo em flagrante delito ou desacato às autoridades constituídas.

Parágrafo Único – Ocorrendo o flagrante, a Câmara Municipal deverá ser oficializada para adotar as providências necessárias.

Art. 27 - O Vereador deverá ser julgado perante o Tribunal de Justiça nos termos do art. 21, inciso VIII da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 28 - O Vereador terá direito à prisão especial, no caso de processo criminal.

Art. 29 – O Vereador, desde a expedição do diploma não poderá:

I – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público da administração direta ou indireta inclusive concessionárias de serviços públicos e outros.

II – exercer cargo, função ou emprego remunerado em qualquer entidade de administração direta ou indireta, inclusive em concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou de economia mista.

Art. 30 – O Vereador não poderá desde a posse:

I – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de benefícios decorrentes de contratos com pessoas de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

II – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III – advogar em causa própria, contra ou a favor de entidades ou concessionárias de serviços públicos;

III – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades referidas no inciso II do art. 27, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 31 – Fica assegurado ao Vereador o direito de licenciar-se pelo prazo máximo de 120 dias para tratar de assunto de interesse particular sem remuneração.

Art. 32 – É facultativo ao Vereador afastar-se do cargo com todos os direitos auferidos, para tratamento de sua saúde, ou de seus familiares, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que seja constatada através de licença médica expedida pelo competente profissional.

Parágrafo Único – Caso o prazo ultrapasse o estabelecido, a enfermidade deverá ser constatada por uma junta médica, a critério de uma comissão do legislativo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I – cujo procedimento seja incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do regimento interno;

II – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que fixar residência fora do Município;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, e III, a perda de mandato será decidida pela Câmara municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante convocação da respectiva mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 34 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença;

II - licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 dias.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas ou de licença superior a 120 dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á, para preenchê-la, se faltarem mais de doze meses para o término de mandato, eleições especiais.

Art. 35 - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação de direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar na Ata ou declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências enumeradas no parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção de mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do Processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º - O disposto no inciso III não se aplicará às Sessões Extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

**SESSÃO III
DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO I
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, situada à Av. Dualibe, 286 - Centro no Município de Barreiras do Piauí-PI, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto Lei de diretrizes orçamentárias.

**SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 37 – Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES**

Art. 38 – Na Constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 39 – As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e dar parecer sobre projetos de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissos das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 40 – As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regime interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 41 – Durante o recesso a Câmara Municipal nomeará uma Comissão representativa, eleita na última sessão ordinária, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária.

SESSÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS LEIS

Art. 42 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma do art. 29 inciso XI da Constituição Federal.

Art. 43 – São de competência comum do Prefeito e da Câmara Municipal as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e estruturação e atribuições das Secretarias do Município e Órgão da Administração Pública.

Art. 44 – Não será permitido aumento de despesa, salvo a autorização da Câmara Municipal:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo máximo de 30 dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

§ 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase de sua tramitação, começando a fluir o prazo da leitura no expediente.

Art. 46 - O projeto de Lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado; se aprovado, será enviado ao prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir de sua publicação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, em todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 20 (vinte) dias úteis a partir da sua publicação e comunicará dentro de 48 horas, os motivos do veto ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal o Prefeito fará publicá-lo.

§ 4º - Decorrido o prazo superior a 20 (vinte) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - O veto será apreciado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo veto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 7º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratar.

§ 8º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 9º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 47 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara Municipal.

Art. 49 – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 50 – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 – A fiscalização do Município será exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do poder executivo Municipal na forma da lei.

Parágrafo Único – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Conta do Estado.

Art. 53 – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 – As contas anuais da Prefeitura e da Câmara Municipal ficarão durante sessenta dias, a partir de 15 de fevereiro à disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo questionar-se a sua legitimidade, nos termos da lei, perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público.

Art. 55 – Durante 15 dias do início da exposição das contas municipais, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, farão ampla divulgação do fato por edital e serviço de alto falante:

I – pelos jornais locais de circulação regular, em primeira página e com destaque;

II – pelas emissoras de rádios nos horários nobres da programação.

Art. 56 – Durante os sessenta dias de disponibilidade das contas públicas, o Poder Público publicará anúncio comunicando o fato e esclarecendo a população que a constatação de irregularidades, fato que deve ser comunicado à Câmara Municipal para as providências cabíveis e, em que o fato irregular for cometido pela Câmara Municipal, comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o seguinte:

I – o direito de exame e esclarecimento sobre dúvidas dos contribuintes com relação as contas municipais;

II – o direito de exigir cópias de qualquer documento necessário à satisfação de sua dúvida;

III – que o não atendimento a estas normas, determinará comunicação à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 57 – O controle interno objetivará:

I – criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo, e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelo administrador e verificar a execução dos controles.

Art. 58 – Para que o Tribunal de Contas possa auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Município, deverá o Prefeito encaminhar àquele órgão:

I – até o 20 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

II – dentro de quinze dias, contados da publicação o teor dos atos que por qualquer forma alterarem o orçamento municipal ou abrirem crédito especiais e extraordinários.

Art. 59 – O auxílio do Tribunal de Contas no controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do município será prestado à Câmara Municipal através do exame dos balancetes financeiros mensais e dos documentos considerados necessários à instrução desses demonstrativos.

Art. 60 – Feito o exame previsto, resumirá o Tribunal de Contas do Estado os resultados da verificação num parecer em que opinará pela aprovação, retificação ou rejeição do balancete, conforme o caso.

Art. 61 – Os autos do balancete serão a seguir, remetidos pelo Tribunal de Contas à deliberação da Câmara.

Art. 62 – Se o parecer do Tribunal de Contas indicar a necessidade de retificação do balancete, este será encaminhado ao Prefeito que, feitas as correções enviará ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal exemplares do substitutivo do documento retificado.

Art. 63 – Com base no parecer do Tribunal de Contas, a Câmara julgará o balancete financeiro mensal comunicando em seguida a sua decisão àquele órgão, e ao Prefeito, para ciência deste e para publicação determinada.

Art. 64 – Dentro de dez dias contados do recebimento da Câmara, deverá o Prefeito publicar o balancete mesmo no caso de rejeitado, publicando com ele, também obrigatoriamente o teor da decisão da Câmara.

Art. 65 – A Juízo poderá o Tribunal de Contas vir a ser solicitado ainda para:

I – exercer diretamente, no próprio Município, através de delegado seu, a inspeção sobre contas e os atos de toda natureza referente à gestão financeira ou a execução orçamentária municipal;

II – emitir parecer sobre contrato firmados pela administração municipal, nos casos de concorrência.

Art. 66 – À Câmara Municipal é vedado, sob pena de nulidade, julgar contas da gestão financeira e patrimonial do Município, apresentadas pelo Prefeito, enquanto sobre elas não houver emitido parecer o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 67 – Ao Tribunal de Contas competirá julgar as comprovações da aplicação, pelo município, dos auxílios a este concedido pelo estado ou pelas autarquias e fundações estaduais.

Parágrafo Único – Para a comprovação da aplicação do auxílio deverá o Prefeito remeter ao Tribunal de Contas, dentro de seis meses que se seguirem ao do recebimento do auxílio:

I – exemplar do plano de aplicação do auxílio como prova de sua doação pelo órgão estadual competente;

II – exemplares de lei e decreto municipal que tiver autorizado e efetivado a abertura de crédito para a aplicação do auxílio.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito do município com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na mesma data em que for realizada em todo o País.

§ 1º - A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político ou coligação partidária, segundo a legislação eleitoral, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se, na hipótese de, mais de um candidato obtiver a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 70 - São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I - a nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária segundo legislação eleitoral vigente;

V - a idade mínima de vinte e um anos.

Parágrafo Único - São inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomam posse no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, em sessão solene perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e Municipal, observar e cumprir as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, no ato da posse, declaração de bens, exigida, também, no término do mandato ou nos casos de afastamento definitivo, que serão divulgadas para conhecimento público.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara de Municipal não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 72 - O Prefeito deve residir no Município:

§ 1º - O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§ 2º - Ausentando-se o Prefeito do Município por mais de quinze dias, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, enquanto perdurar a ausência.

§ 3º - O Prefeito deverá permanecer no Município, pelo menos 15 dias úteis do mês, salvo autorização legislativa, sob pena de perda de mandato.

§ 4º - O Vice-Prefeito não pode se ausentar do Território Nacional por mais de dez dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

§ 5º - Tratando-se de viagens oficiais, o Prefeito, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, deverá enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciando sobre o resultado da mesma.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 73 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e no suceder-lhe a vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foi conferida por legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Diante da recusa do Presidente da Câmara Municipal eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores o Prefeito substituto.

Art. 75 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 76 - É vedada a reeleição do Prefeito para período sucessivo.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 77 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando como limite os valores recebidos, em espécie, pelo Prefeito.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I – representar o município em Juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma da Lei Orgânica deste Município;
- IV – sancionar, promulgar e fazer dentro de 48 horas as leis aprovadas pela Câmara Municipal, expedir e publicar dentro de 48 horas, decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar Projetos de Leis, total ou parcialmente no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicar o referido veto dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionalismo da administração municipal;
- VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal especificando por Secretarias Municipais, por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município comprovadamente, e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – enviar à Câmara Municipal no primeiro semestre o plano plurianual de investimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento anual, previstas nesta Constituição, Lei Orgânica:
 - a) o plano plurianual deverá ser encaminhado às entidades organizadas e que representem diferentes segmentos da sociedade, os quais terão tempo hábil para estudos e apresentação de sugestões ao Poder Legislativo antes de sua votação que serão apresentadas em plenário;
 - b) o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverão ser publicados através de edital;
 - c) os planos e projetos de que trata este artigo não poderão sofrer alteração sem apreciação do Poder Legislativo;
- IX – decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviços públicos;
- X – contrair empréstimos que beneficiem o Município, desde que aprovados pela Câmara Municipal;

XI – encaminhar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 30 dias após a abertura de sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior;

XII – realizar pelo menos duas audiências públicas anuais com entidades populares, sindicatos e membros da sociedade civil;

XIII – fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões;

XIV – criar, com aprovação da Câmara Municipal, distritos, sub-Prefeituras, administrações regionais ou equivalentes:

- a) os diretores distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito. Suas atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos seus auxiliares diretos;
- b) os sub-Prefeitos e administradores exercerão funções meramente administrativas;
- c) as funções e remunerações dos sub-Prefeitos e administradores regionais serão definidas nos termos da lei criadora dos respectivos cargos.

XV – Colocar à disposição dos contribuintes a partir de 15 de janeiro, as contas do Município alusivas ao exercício anterior, para receberem os questionamentos sobre elas apresentadas;

XVI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XVII – exercer as demais atribuições previstas nesta Constituição, Lei Orgânica;

a) o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observará os limites traçados nas respectivas delegações;

b) Nos anos de término de mandatos, serão adotadas providências para que os balancetes e prestações de contas sejam ultimados até 10 dias antes do término do respectivo exercício, a fim de constatação de termo assinado pelos Prefeitos transmitentes e receptores do cargo.

XVIII – comparecer, semestralmente à Câmara Municipal para o relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores.

SEÇÃO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 79 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber às proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores Municipais.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito e/ou Vice-Prefeito que assumir cargo ou funções na administração pública direta ou indiretamente funcional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, conforme art. 38 da Constituição Federal.

§ 2º - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desde a posse, firmar ou manter contrato, sob qualquer regime jurídico com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, funções ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior estende-se até o segundo grau de parentesco dos mesmos, assim como seus cônjuges.

§ 4º - Toda e qualquer concorrência pública do Município será publicada, participando de sua abertura o GCL - Grupo Comunitário de Licitação.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no parágrafo anterior, sob pena de perda de mandato.

§ 6º - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ser proprietários controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município, sob pena de perda do mandato.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior estende-se até o segundo grau de parentesco dos mesmos e de seus respectivos cônjuges.

SEÇÃO VII

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 80 – São crimes de responsabilidade do prefeito Municipal, afora definidos em Lei Federal, Estadual, os atos contra:

I – a ordem jurídica constituída;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País, Estado ou Município;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são os estabelecidos em lei Federal.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto (dois terços) dos Vereadores será submetida a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comum, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidades.

§ 1º - O Prefeito será afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não obtiver a sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não ficará na prisão.

Art. 82 - O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, ficará sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 83 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos artigos municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;

III - deixar de atender, no prazo de quinze dias, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - deixar de cumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direito, ou interesse do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX - ausentar do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 84 - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infração definida no artigo anterior, obedecerá a seguinte norma, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário para complementar o quorum de julgamento, será convocado o suplente do Vereador impedido de votar o qual não deverá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão subsequente, determinará a sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando que as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, até o máximo de dez dias, se tiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação, decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivando a denúncia a qual, nesse caso será submetida ao Plenário, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento da denúncia e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de cinco dias, após os quais a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente e, pelo tempo máximo de quinze minutos dado a cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas da denúncia, considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara Municipal em quaisquer das infrações especificadas na denúncia, concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará a Ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito, se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral os resultados;

VII — o processo a que se refere este artigo, deverá estar incluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda sobre os mesmos fatos.

Art. 85 — Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal dentro do prazo estabelecido por lei;

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara Municipal fixar.

Parágrafo Único — A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extinto pelo Presidente e sua inserção em Ata.

SEÇÃO IX

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 86 — O Prefeito Municipal, através de ato administrativo, nomeará seus auxiliares diretos.

§ 1º - Serão considerados auxiliares diretos, ou cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou equivalentes, Presidentes e Diretores de Empresas Municipais ou de economia mista e os de seu gabinete, incluindo aí, Secretário Particular, Chefe de Gabinete e Secretário Geral, os administradores regionais ou sub-Prefeitos.

§ 2º - O Prefeito Municipal, através do Ato Administrativo, que tornará público, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração, tornando-a pública através de Edital.

§ 5º - Os demais cargos e funções, inclusive de chefia serão considerados de carreira, cujo acesso será estabelecido pelo Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

§ 6º - O Prefeito Municipal terá prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Constituição, Lei Orgânica, para enviar à Câmara Municipal o organograma do Poder Executivo no qual constarão obrigatoriamente todos os órgãos do Poder Público, as empresas municipais e de economia mista, especificando os cargos, funções e remuneração.

§ 7º - O Poder Executivo terá prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Constituição, Lei Orgânica, para enviar à Câmara Municipal plano de cargos e salários e de carreira para o servidor público municipal.

§ 8º - Fica garantida a participação paritária dos servidores público municipais na elaboração do plano de Cargo, Salário e Carreira. Os representantes serão indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, ou na ausência deste, pela Câmara Municipal.

§ 9º - O Prefeito e seus auxiliares diretos incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e a Constituição, Lei Orgânica do Município o livre exercício de Poderes, inclusive os direitos políticos sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, inclusive a destituição e perda de mandato, independente de outras decisões judiciais.

§ 10 - Ficam sujeitos a punição os auxiliares diretos do Prefeito que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como: corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

§ 11 - A competência dos Secretários Municipais abrangida pelo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias. A dos sub-Prefeitos e Administradores Regionais limitar-se-á aos distritos correspondentes.

SEÇÃO X DA PARTICIPAÇÃO POPULAR SUBSEÇÃO I DA CONSULTA POPULAR

Art. 87 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de Bairros ou de Distritos, ou as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 88 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, nos Bairros ou Distritos, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 89 - A votação da consulta popular será organizada pelo Poder Executivo com a participação de 03 (três) representantes da Câmara Municipal, no prazo máximo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano, nos meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

§ 3º - É vedada a realização de consultas populares nos 04 (quatro) meses que antecederem as eleições para qualquer nível de Governo.

§ 4º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

SUBSEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 90 - A iniciativa popular de Projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, se dará através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, conforme art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º - O projeto será encaminhado à Presidência da Câmara Municipal contendo assinaturas numeradas da primeira à última, com número do Título eleitoral de cada assinante, devidamente confirmado pelo Cartório Eleitoral do Município, e, indicando 03 (três) responsáveis pelo Projeto que terão o direito a participação nos debates da matéria em pauta.

§ 2º - Recebido o projeto, considerando-o em condições de tramitação, em sua constitucionalidade e legalidade, a Presidência da Câmara despachará para as comissões respectivas.

§ 3º - Despachado o parecer das Comissões o Presidente da Câmara Municipal designará data para sua inclusão na ordem do dia, intimando os responsáveis pelo Projeto da data em que o mesmo será apreciado pela Câmara.

§ 4º - Os responsáveis pelo Projeto em número não superior a 03 (três) poderão participar dos debates, fazendo uso da Tribuna, pelo tempo regimental durante a ordem do dia na discussão da matéria.

§ 5º - Os representantes não terão direito a voto e nem apresentação de emendas aos Projetos, salvo às sub-escritas por um mínimo de 5% dos eleitores ilustres.

§ 6º - Na eventualidade de veto do Poder Executivo os representantes que participarem da discussão do Projeto terão direito a manifestarem-se durante a sessão em que o veto for apreciado pela Câmara Municipal, na mesma forma dos parágrafos 4º e 5º.

Art. 91 - O Legislativo Municipal garantirá às entidades legalmente constituídas ou conhecidas como representantes de interesse de segmentos da sociedade o direito de pronunciarem verbalmente nas audiências públicas e no Plenário, com a institucionalização do Tribunal Popular, sempre que se tratar de assuntos diretamente ligados às suas áreas de atuação.

§ 1º - A institucionalização da Tribuna Popular no Plenário deverá estar prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal que dotará sua disciplina.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - A administração pública direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e participação popular, tendo um processo de planejamento pertinente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientemente, ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição dos objetos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 93 – As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas empresas públicas;

II – dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

III – perante um de seus diretores indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 – O Município instituirá regime jurídico único aos servidores, criando um plano de cargos e carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais.

Art. 95 – O Município estabelecerá lei de autorização para realizar Convênio acerca do regime previdenciário dos seus servidores.

Art. 96 – O servidor público municipal terá o seu reajuste todo mês corrigido pela inflação, mais percentual de ganho real.

Art. 97 – O servidor que contar com cinco anos continuados de serviço público até a data da promulgação desta lei, passará a ter estabilidade.

Art. 98 – O servidor tem adicional por tempo de serviço na base de 2% (dois por cento) ao ano de efetivo serviço.

Art. 99 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar no conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 100 – A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificação adicionais quaisquer vantagens peculiares por decreto ou qualquer ato administrativo.

Art. 101 – Aplica-se aos servidores municipais no que couber a Constituição Estadual.

Art. 102 – Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 103 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, ou empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou a continuação de servidor.

Art. 104 - O Município deve instituir um fundo de assistência ao funcionalismo público municipal.

Art. 105 - A administração pública direta, indireta ou funcional terão os seguintes princípios:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura, encargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos entre comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal civil o direito à livre associação;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Arts. 37, XI, XII, 150, XII, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

Art. 106 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer cargo que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para aprovação por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 107 – Durante o período de eleições municipais nenhum servidor público municipal poderá ser admitido ou contratado, respeitando o prazo de 06 (seis) meses antes e 03 (três) meses após a eleição.

Art. 108 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

- a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

§ 1º - A Lei complementar poderá estabelecer exceções aos dispostos do inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadorias serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 109 – A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, deverá ser feita em órgão de imprensa local ou regimental, e, na falta deste por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara ou da Autarquia, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos efetivos externos só terão validade após a sua publicação.

Art. 110 – É obrigatória a publicação de:

- a) editais de Tomada de Preços e concorrência pública;
- b) comunicação da data em que as contas do município estarão à disposição da população;

comunicação das datas hábeis para pagamento dos diversos impostos e taxas municipais;

b) da comunicação sobre majoração dos preços dos serviços públicos.

Art. 111 - A publicação oficial de leis, decretos e outros atos administrativos de efeitos externos será feita dentro de trinta dias de sua ulatimação em cartaz afixado, sob pena de inexistência e conseqüente nulidade dos atos posteriores praticados com base neles.

Art. 112 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, e será de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou terceiros.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

SÊÇÃO II DO REGISTRO

Art. 113 - O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondências oficiais;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contabilidade e finanças;
- IX - contrato de serviço;
- X - contrato em geral;
- XI - concessões de permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamento aprovado.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 114 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas da lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de serviços administrativos;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos municípios, não privativos de leis;
- h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;
- d) aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 114 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas da lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de serviços administrativos;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos municípios, não privativos de leis;
- h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista;
- d) aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

- a) um representante do Comércio local;
- b) um representante da Câmara Municipal;
- c) um representante da Igreja Católica;
- d) um representante da Igreja Evangélica;
- e) um representante da Comunidade;
- f) um representante do Poder Executivo.

Art. 121 – Todo e qualquer ato Licitatório visando aquisição de bens para o Município deverá ser aprovado pelo Grupo Comunitário de Licitação-GCOL; para a aprovação, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto no “caput” deste artigo a Modalidade de Licitação, Convite, por se tratar de aquisição de bens de baixo valor.

Art. 122 – Constituem-se patrimônio municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 123 – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro dos seus limites.

Art. 124 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto a utilização em seus serviços.

Art. 125 – Os bens municipais deverão ser cadastrados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 126 – Dos veículos automotores pertencentes ao Município deverá constar em suas áreas externas, logotipo do órgão ao qual pertencerem.

Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo o disposto no § 1º do artigo

110.

Art. 127 – A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos donatários, prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de Licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.

Parágrafo Único - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização do legislativo e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 128 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo.

Art. 129 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e nominal dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade no ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, sindicais, cooperativas e comunitárias, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, assistência social, mediante autorização do Legislativo.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito por portaria, para atividades ou usos específicos, transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 130 - A execução de obras públicas e serviços municipais deverá sempre ser precedida de projetos específicos elaborados segundo normas técnicas adequadas e mediante concorrência pública.

Art. 131 - É vedado ao Município executar obras e construções em imóvel que não seja de sua propriedade.

Art. 132 - Todos os serviços municipais próprios das secretarias respectivas e que não requeiram tecnologia específica e impraticável de aquisição, não serão objeto de concessão para empresas estatais, de economia mista ou particular, como coleta de lixo, reparo de vias públicas, limpeza de terrenos e outros.

Art. 133 - A concessão de serviços públicos far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 134 - A concorrência pública para execução de obras é obrigatória, também, para empresas ou mediante consórcios com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de consórcio com outros Municípios dependerá de autorização legislativa prévia.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, acrescido de uma autoridade executiva e de um Conselho Municipal Fiscal, composto por Municípios não pertinentes ao Serviço Público.

Art. 135 - A contratação de obras e serviços deverá ser feita preferencialmente com empresas ou pessoas físicas estabelecidas no Município.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 136 - O Município deverá contar com um sistema de Defesa Municipal do Consumidor, com o objetivo, dentro da lei, defender o cidadão lesado em seu direito de comprador, contribuinte do Município, utilizador de serviços públicos ou privados.

Art. 137 - O sistema terá como órgão executor Conselho de Defesa do Consumidor e Comissão Executiva de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Ao Conselho de Defesa do Consumidor caberão as tarefas de fiscalização e atuação.

§ 2º - À Comissão Executiva de Defesa do Consumidor caberão as tarefas de defesa, encaminhamento jurídico e político das infrações contra os consumidores.

Art. 138 - O conselho de Defesa do Consumidor será composto por representantes, em número de dez membros, dos Clubes de Serviços, Associações, Entidades Religiosas e Estudantis e da Câmara Municipal.

Art. 139 - A Comissão Executiva de Defesa do Consumidor será constituída de cinco membros eleitos pelo Conselho de Defesa do Consumidor, com mandato de um ano e direito à reeleição.

Art. 140 - O Conselho de Defesa do Consumidor terá estatuto e regimento interno próprio, que definirá, também, a atuação da Comissão de Defesa Executiva do Consumidor e da Assessoria Jurídica, resguardando o que determina a Lei Municipal.

Art. 141 - Os membros componentes do Conselho e da Comissão Executiva atuarão sem remuneração e seus serviços serão considerados de relevância para o Município.

Art. 142 - O custo de operação do Conselho de Defesa do Consumidor ocorrerá por conta do Município.

CAPÍTULO VII
Do Planejamento Municipal
SEÇÃO I
Da Política Urbana

Art. 143 – A política urbana a ser formulada é exercida pelo Poder Público e terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar da população.

Art. 144 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendida como direito de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 145 – O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuárias e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente natural e cultural;

IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, cultural, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a participação das entidades comunitárias, secular e religiosa, no encaminhamento e na solução dos problemas, projetos, planos e programas;

VI – às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e logradouros públicos.

Art. 146 – Incumbe à administração municipal, promover, e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais básicas e acesso ao transporte.

Art. 147 – A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades comunitárias participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, o seu uso e sua ocupação, as construções de moradias e utilização de obras comunitárias.

SECÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 148 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII, art. 7º da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam especialidade, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 149 – A política agrícola e fundiária, visando a fixação do homem ao campo, o incremento da produção e produtividade e a melhoria das condições sócio-culturais do agricultor, terá coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

Art. 150 – Para planejar a execução da política agrícola fundiária, será criado o Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Município, de caráter normativo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, pequenos e médios produtores rurais, entidades afins e do sistema cooperativista, o qual será regulamentado em Lei.

Art. 151 – O plano de política agrícola e fundiária tem caráter imperativo para o setor público municipal e obrigatório por forças de contratos, programas para outras atividades privadas de interesse público.

Art. 152 – O Poder Público Municipal só beneficiará uma única vez os municípios em projetos de assentamento e colonização.

Art. 153 – Todo o montante do ITR recebido, deverá ser aplicado exclusivamente na política agrícola do Município.

Art. 154 – O Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, bem como do Conselho de Desenvolvimento Agrícola, fica autorizado a instalar e organizar unidades de assentamento e colonização.

Art. 155 – É obrigatória a participação cooperativa em projeto de colonização municipal.

Art. 156 – Havendo interesse social o Município poderá promover desapropriações para o fim de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar ou para assegurar a justa partilha social da propriedade e dos meios de produção ao maior número de familiares rurais.

Art. 157 – A destinação dos imóveis será feita através de Comissão de Concessão de Direito Real de Uso, negociável os títulos pelo prazo de dez anos.

Art. 158 – É facultada ao Município, a aquisição de terras na zona rural e suburbana, destinada ao assentamento de famílias com vínculo agrícola.

Parágrafo Único - A compra deverá ser feita direta e aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 159 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito a proteção do meio ambiental e a formação profissional e educacional na área do ensino rural, o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir do zoneamento agroecológico, o incentivo à produção de alimentos de consumo interno, a diversificação e rotação de culturas, áreas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 160 - O Legislativo Municipal promoverá a avaliação periódica dos resultados e a abrangência social de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 161 - O percentual orçamentário destinado a atividade agrícola no Município, será sempre igual ou superior ao orçamento antecedente.

SECÃO IV

Da Mineração e da Saúde

Art. 162 - É livre a exploração mineral no Município, obedecendo ao seguinte:

I - espaço mínimo de 10 metros de uma exploração e outra, capaz de viabilizar o trabalho;

II - obrigatoriedade do explorador que deixar a área explorada, recompor a mesma, deixando-a no mesmo estado que a encontrou;

III - quando se tratar de terras particulares, 10% (dez por cento) do rendimento da exploração será destinado ao proprietário da terra.

Art. 163 - A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, assegurar medidas políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros graves males, como também ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 164 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controlar a poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 165 - As ações são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratadas com terceiros.

Art. 166 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 167 – As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde de no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão das entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberatório e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informação e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constatarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – descrição da clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 168 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 169 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 170 – É dever do Município, colocar à disposição da população, no mínimo, um médico para cada 3.000 habitantes, oferecendo-lhes condições de trabalho suficientes e capazes de diminuir o índice de doenças e moléstias existentes.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 171 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de qualquer contribuição e tem por objetivo:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo à criança e ao adolescente carente, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;

III – habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiências;

IV – promover a integração comunitária a todas as camadas, proporcionando o seu desenvolvimento social, cultural, desportivo religioso e de lazer;

V – estimular a participação popular através de organizações representativas na formulação e no controle das ações sociais;

VI – assegurar à população a assistência social voltada para a promoção humana e social;

VII – acompanhar, por profissional técnico da área de serviço social, a execução dos programas e ações sociais.

SECÇÃO VII

Da Política Educacional, Da Família, Da Cultura e Desportos

Art. 172 – É responsabilidade do Município, em colaboração com a União e o Estado, e direito de todos, o ensino público, gratuito e de boa qualidade, na pré-escola, ensino fundamental e alfabetização de adultos.

Art. 173 – O professor, para lecionar na rede pública Municipal, deverá ter concluído, no mínimo, o curso primário, compreendendo este a conclusão da 4ª série do 1º grau.

Art. 174 – É obrigação do Município fornecer cursos de formação e capacitação aos professores.

Art. 175 – Fica na responsabilidade do Município selecionar e recrutar candidato ao magistério municipal, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 176 – Os Professores do ensino fundamental, pré-escola e alfabetização de adultos serão regidos por estatuto próprio, a ser discutido e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 177 – Fica garantida a participação do corpo docentes das escolas municipais na elaboração de estatuto do magistério municipal, que ainda respeitará os seguintes princípios:

I – plano único de carreira;

II – ascensão funcional por titulação e tempo de serviço;

III – admissão por concurso público de provas e títulos;

IV – piso salarial nunca inferior a um salário-mínimo vigente no País, reajustável mensalmente de acordo com os índices concedidos aos servidores públicos municipais;

V – jornada de trabalho de quarenta horas semanais;

VI – subsídio do Poder Público Municipal aos professores que trabalham na zona rural;

VII - aposentadoria com salário integral;

VIII – gratificação aos professores que assumirem cargos de direção de escolas ou na Secretaria de Educação Municipal;

IX – a transferência de docentes de uma escola municipal para outra, dar-se-á com aquiescência com a autorização do Prefeito Municipal, através do Secretário de Educação.

Parágrafo Único – Todos estes princípios acima servem, também para todos servidores do magistério municipal, merendeiras, zeladoras, vigias e fiscais.

Art. 178 – É dever do Poder Público o provimento de vagas em todo o Município de Barreiras do Piauí, em número suficiente para atender a demanda do ensino na pré-escola, no ensino fundamental e na alfabetização de adultos.

Art. 179 – O Poder Público criará e manterá bibliotecas nas sede do Município e Distritos.

Art. 180 – As unidades escolares terão autonomias na definição da política didático-pedagógica, a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e regionais, a indicação técnico-científico e os valores ambientais.

Art. 181 – A Educação Física é considerada disciplina regular obrigatória na pré-escola e no ensino fundamental, devendo ser ministrado por professores habilitados na área ou um militar se for o caso.

Art. 182 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioritariamente ao atendimento das necessidades de ensino público fundamental, pré-escola e alfabetização de adultos.

Art. 183 – O Município é obrigado a garantir condições de escolarização a todas as crianças em idade escolar e aos adultos que não a tiveram em idade própria:

I – criando mecanismos que obriguem os pais a matricularem e manter os filhos na escola;

II – permitindo a adaptação do Calendário Escolar às necessidades locais.

Art. 184 – O Município obrigará as empresas que mantêm contrato de trabalho com estudantes a oferecer-lhe horários de trabalho compatível com os compromissos escolares.

Art. 185 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II - distribuição de merenda escolar;
- III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 186 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência à escola.

Art. 187 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável:

- a) a escola deverá considerar a opção religiosa de cada aluno;
- b) o aluno não poderá ser obrigado por qualquer que seja o motivo a participar de atividades religiosas que não sejam compatíveis com as de sua confissão.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em sua língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios veículos de transporte coletivo.

§ 4º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração das entidades assistenciais que visam à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 197 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

CAPÍTULO IX

Do Meio Ambiente

Art. 198 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus competentes a serem especificados especialmente protegidos, e a forma de permissões para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

V – proteger a flora, a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Da Competência Tributária

Art. 199 – O Município, observado o disposto na Constituição Federal e do Estado do Piauí, poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhorias.

Art. 200 – A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos, decisões administrativas de matérias tributárias, conferidas a outra pessoa jurídica de direito público.

Art. 201 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, e identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 202 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação igual, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 203 – Qualquer norma que envolva matéria tributária, concessão ou revogação de isenções, benefícios e incentivos fiscais e tributários, só poderá ser concedido através de lei específica e depois de ouvido parecer do órgão representativo das partes envolvidas no sistema tributário.

Parágrafo Único – É vedado ao Município instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos das leis;

d) os imóveis tombados pelos órgãos competentes;

e) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a" deste artigo é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou daqueles decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea "a" deste artigo no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, vendidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, em exonerar o promitente comprador de obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A vedação estabelecida na alínea "d" será suspensa sempre que caracterizado o dano por ação ou omissão comprovada pelos órgãos competentes na forma da Lei.

§ 5º - As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" deste artigo não se aplicam se os mesmos tiverem efetuado prestação de contas patrimonial, financeira e das atividades que efetivamente houverem exercido para a comunidade no ano anterior.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art: 204 – Compete ao Município instituir impostos cuja obrigação tem fato gerador uma situação independente de qualquer atividade municipal específica, relativa ao contribuinte, sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "intervivos", a qualquer tipo, por atos onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto que trata o inciso "I" deverá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e a adequação urbanística da cidade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso "II":
a) não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, as atividades preponderantes do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direta locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

SEÇÃO IV Das Taxas do Município

Art. 205 - Compete ao Município instituir taxas, em razão do exercício do poder Público ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I - taxas de licença para localização e funcionamento de pessoas jurídicas;
- II - taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de profissionais liberais e autônomos;
- III - taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- IV - taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- V - taxa de licença para uso de área de domínio público;
- VI - taxa de licença para abate de gado no Matadouro Municipal;
- VII - taxa de licença para exercício eventual ou ambulante;
- VIII - taxa de expediente;
- IX - taxa de serviços diversos;
- X - taxa de limpeza pública;
- XI - taxa de conservação de vias públicas;
- XII - taxa de iluminação pública.

Art. 206 - As taxas devem ser cobradas em valores que representem o custo efetivo dos serviços prestados, calculados por critérios técnicos e definidos em lei complementar.

Art. 207 – Nenhuma pessoa jurídica ou pessoa física que exerça atividade de profissional liberal, autônomo ou ambulante poderá se estabelecer e iniciar atividade no Município sem prévio cadastramento na Prefeitura e emissão dos respectivos Alvarás de Licença.

SEÇÃO V

Das Contribuições de Melhorias do Município

Art. 208 – Compete ao Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas de:

I – pavimentação de ruas, avenidas e logradouros públicos;

II – construção de meio-fio e calçada;

III – construção de muros em lotes urbanos.

Art. 209 – As contribuições de melhoria só poderão ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as institui.

Art. 210 – O grupo de contribuinte que apresentar mais de cinquenta por cento de parcela de rua, avenida ou logradouro público, poderá exigir do Executivo que este execute em cento e vinte dias, obra ou serviço público de meio-fio, calçamento, muro de lote urbano, limpeza de terreno baldio e lançamento de contribuição de melhoria ou taxa de serviços respectiva, aos demais munícipes proprietários dos imóveis restantes ou a eles próprios se a obra ou serviço for executada em seus imóveis.

Art. 211 – Os proprietários de imóveis beneficiados com obras de pavimentação deverá executar em um ano o calçamento, arborização, muros em seus imóveis, sob pena de multa e instituição da contribuição de melhoria e/ou taxa de serviço respectiva.

SEÇÃO VI

Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 212 – O Executivo Municipal deverá tomar medidas cabíveis de cobrança e combate à sonegação de tributos, sob pena de não o fazendo, ser considerado infração político-administrativa, imputada ao chefe do Executivo.

Art. 213 – Ficam proibidas todas e quaisquer anistias de tributos.

Art. 214 – O Executivo deve determinar medidas para que os contribuintes e consumidores sejam esclarecidos sobre os tributos devidos ao Município.

Art. 215 – A concessão de qualquer benefício ou pagamento feito pelo Município deverá ser precedida de verificação da situação tributária do beneficiário e cobrança de dívidas, se existentes.

Art. 216 – As certidões negativas de débitos municipais serão emitidas somente depois de observada a inexistência de débitos ou processo em tramitação no Município, sob pena de infração político-administrativa imputada ao chefe do Executivo.

Art. 217 – O Executivo deverá destinar verba orçamentária específica para aperfeiçoar o recebimento arrecadado e fiscalização de tributos.

Art. 218 – As multas aplicadas aos contribuintes e arrecadadores de tributos, bem como aos que não cumprem as normas de postura urbana, devem ser em valores que não estimulem as novas infrações e que custeiem os valores gráficos para reparar os danos e prejuízos que causarem à coletividade.

SEÇÃO VII Dos Recursos Transferidos

Art. 219 – Pertence ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – Cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte por cento de produtos de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – Setenta por cento para o Município de origem, do produto da arrecadação do imposto sobre o crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo Único – As parcelas das receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei do sistema financeiro e tributário do Estado.

Art. 220 – O Estado deverá entregar ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso II § 3º, Art. 159, da Constituição Federal, observados os critérios, estabelecidos no Art. 172, § 1º, incisos I e II da Constituição Estadual.

Art. 221 – É vedada ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos, relativos a impostos.

Art. 222 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária.

Art. 223 – O Município deverá manter convênio de troca de informações econômicas, fiscais e tributárias com a União, Estado, entidades previdenciárias, órgãos de registro público, entidades associativas, a fim de aplicar a legislação tributária de forma mais eficaz.

CAPÍTULO II **Dos Orçamentos**

Art. 224 – As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais do Município.

§ 1º - A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como a redução das desigualdades intermunicipais segundo critérios populacionais.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações da legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta,

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo detalhado das despesas decorrentes de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia ao município, a instituições particulares e às entidades sociais.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.

§ 8º - As operações de créditos por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder a terça parte da receita total estimulada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas, exceto no exercício que finda mandato do Executivo, quando deverão ser liquidados no próprio exercício.

Art. 225 - Serão estabelecidos em Lei os planos e programas Municipais e setoriais, sob a forma de diretrizes e bases de planejamento municipais, compatibilizados com as disposições federais e com o desempenho econômico do Município.

Art. 226 - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Caberá à Comissão de Economia e Finanças da Câmara: examinar e emitir parecer sobre os projetos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados em casos que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para o seu pessoal e seus cargos;
- b) serviços de dívidas.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto de projetos de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas as discussões e votações em plenário.

§ 6º - Os Projetos de Lei Orçamentária serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal nos prazos:

I – Lei de Diretrizes Orçamentárias, até trinta de abril de cada ano;

II – Plano plurianual de investimento, até trinta de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito para vigência por quatro anos;

III – Lei do Orçamento anual, até trinta de setembro de cada ano.

§ 7º - Aplica-se aos Projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta Constituição, Lei Orgânica anual, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 227 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição de produtos de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, prestação de garantia a operações de créditos por antecipação de receitas prevista nesta Constituição, Lei Orgânica;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento para suprir necessários ou cobrir "déficit" de empresas que o Município seja maior acionista ou quotista;

IX - as instituições de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas impossíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando o disposto nesta Lei.

Art. 228 - As despesas com pessoal nativo e inativo do Município juntamente com serviços de terceiros contratados, não poderá exceder o limite de cinquenta por cento da receita corrente Municipal.

§ 1º - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelo órgão e entidade de administração pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias suficientes para atender os projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, com autorização do Poder Legislativo.

§ 2º - Deverá ser enviado à Câmara Municipal, Projetos de Lei de Cargos e Salário, no primeiro ano de administração para vigência até o final do mandato, contendo os cargos da administração, os valores de salários de cada cargo, a política de reajuste, a forma de avaliação, os critérios para exclusão e promoção de servidores públicos.

Art. 229 - O orçamento Municipal deve ser amplamente discutido com os órgãos representativos do Município, bem como pode ser emendado conforme estabelecido na Constituição Federal, por iniciativa popular de 5% do Município.

Art. 230 - O orçamento Municipal deverá destinar verba específica para ser aplicada em projetos de melhoria urbanística da área comercial, da cidade, das rodovias municipais, estaduais e federais que cortarem o perímetro urbano da cidade.

TÍTULO VI

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1º - Dentro de 90 dias após a promulgação desta Constituição, Lei Orgânica, a Lei Complementar deverá detalhar e regulamentar o funcionamento do GCOL - Grupo Comunitário de Licitação.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues imediatamente após o recebimento do FPM pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 02 dias, até que a Lei Complementar a que estabelece o § 9º do art. 165 da Constituição Federal venha a regulamentar a matéria.

Art. 3º - Deverá o Poder Executivo, quando do recebimento de qualquer recurso destinado ao Município, enviar, no prazo de dois dias à Câmara Municipal, extrato da conta bancária onde o recurso será movimentado, bem como dos rendimentos da aplicação dos mesmos no mercado financeiro.

Art. 4º - Dentro do prazo de 90 dias da promulgação da Constituição, Lei Orgânica, deverá o Prefeito Municipal fornecer à Câmara Municipal relação de todos os bens públicos do Município, suas localizações e, no caso de bens moveis, seu estado de conservação.

Art. 5º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias a contar da promulgação desta Constituição, Lei Orgânica, deverá regularizar as pendências relativas às obras e construções localizadas em terrenos que não pertençam ao Município.

Art. 6º - A Câmara Municipal, no prazo de 120 dias, a contar da promulgação da Constituição, Lei Orgânica, elaborará lei complementar, visando evitar o uso de tinge, bombas e quaisquer substâncias tóxicas e venham a poluir os rios e o meio ambiente.

Art. 7º - Dentro de 180 dias a contar da promulgação da Constituição, Lei Orgânica, o Poder Executivo regularizará as posses e assentamentos existentes em terras do Município, dando aos moradores, títulos definitivos ou provisórios na forma que a lei regulamentar.

Art. 8º - A Câmara Municipal estipulará, dentro do prazo de 180 dias, o módulo rural a ser utilizado para fins de concessão dos títulos mencionados no art. 7º das disposições constitucionais transitórias, nesta Constituição, Lei Orgânica.

Art. 9º - O Poder Legislativo, no prazo de 60 dias a contar da promulgação desta Constituição, Lei Orgânica, regulamentará através de lei complementar o uso e exploração de minérios, obedecendo ao disposto no artigo 155 desta Constituição, Lei Orgânica.

Art. 10 - O Poder Legislativo no prazo de 90 dias após a promulgação desta Constituição, Lei Orgânica, regulamentará através de lei complementar o direito que lhe cabe sobre os funcionários da Câmara Municipal e sobre o esporte.

Art. 11 - O Poder Legislativo concederá em forma de lei, o direito de ser beneficiados com a remuneração integral os seus cônjuges e parentes mais próximos, como também o Prefeito e Vice-Prefeito, caso venham a ficar inválidos ou faleçam.

Art. 12 - O Município mandará imprimir esta Constituição, Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 13 - Esta Constituição, Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Termozires Lustosa Neto
Presidente

48 /

Raimundo Lóy Barreira de Macedo
Vice-Presidente

Simário Nunes Martins
1º Secretário

Antônio Osório e Lira
2º Secretário

Lourival Machado Lima
Relator Geral

Francisco Chagas Figueiredo

Joaquim Nogueira de Carvalho

Djalma Lira de Oliveira

Gerson Vieira Rios

Participante:
Walter Anselmo dos Santos

Termozires Lustosa Neto
Presidente

184 /

Raimundo Loy Barreira de Macedo
Vice-Presidente

Simário Nunes Martins
1º Secretário

Antônio Osório e Lira
2º Secretário

Lourival Machado Lima
Relator Geral

Francisco Chagas Figueiredo

Joaquim Nogueira de Carvalho

Djalma Lira de Oliveira

Gerson Vieira Rios

Participante:
Walter Anselmo dos Santos

Barreiras do Piauí, 1 de janeiro de 2000 a
31/12/2003, exemplares e slogan da bandeira
feito por vereadores.

ADAUTO BARREIRA MACIEL
PRESIDENTE

MARISON BARREIRA RIOS
VICE-PRESIDENTE

MARIZETE GOMES DE S. BATISTA
1- SECRETÁRIO

CERES MARIA B. DE MACÊDO PARENTE
2- SECRETARIA

ADÃO BARREIRA SENA
TESOUREIRO

ANTONIO LOPES RUMÃO
LÍDER DO PARTIDO DA CÂMARA
ZULMIRA BARREIRA NETA EVARISTO
EDUARDA FERNANDES R. DA SILVA
JOAQUIM PINHÃO DA SILVA